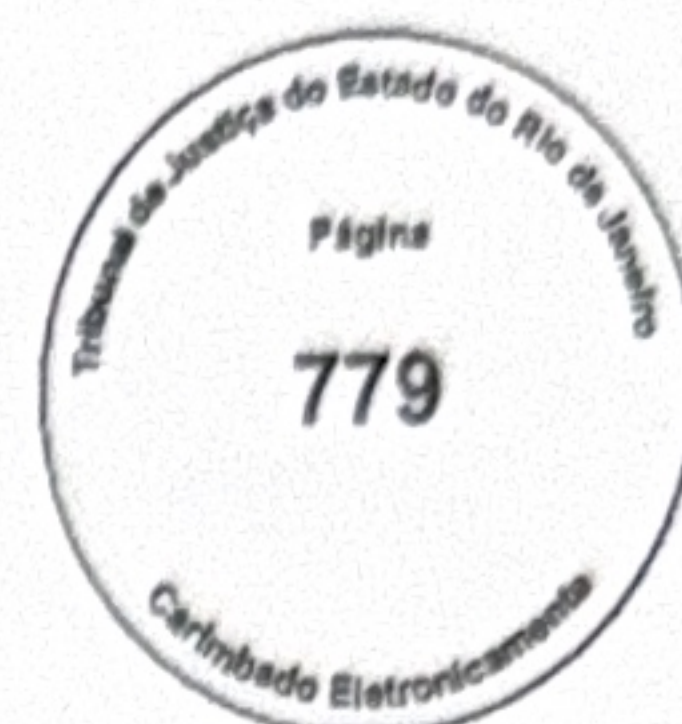




Poder Judiciário



Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro

Diário de Justiça Eletrônico Nacional de 21/01/2026

Certidão de publicação 476616

Intimação

Número do processo: 0001451-22.1998.8.19.0068

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

Tribunal: Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro

Órgão: Comarca de Rio das Ostras- Cartório da 2ª Vara

Tipo de documento: Despacho

Disponibilizado em: 21/01/2026

Inteiro teor: [Clique aqui](#)

Destinatários(as): JOILSON RANGEL GONÇALVES
MUNICIPIO DE RIO DAS OSTRAS

Advogado(as): WANESSA MACHARETI KLEIN - OAB RJ - 156755
PROCURADOR GERAL DO MUNICÍPIO - OAB RJ -
TJ000010

Teor da Comunicação

Index. 737: o Sr. Joílson, mesmo sabendo que construiu em área de preservação permanente ('non aedificandi') e que por isso a situação construtiva do imóvel não pode ser regularizada, seja por 'Mais Valia', seja por qualquer outro instrumento legal, e mesmo também sabendo que enfiteuse, posse, propriedade ou qualquer outro direito real sobre a área é absolutamente, repita-se, absolutamente irrelevante neste feito, matérias que, aliás, deveriam (vale falar de novo) ter sido invocadas durante a fase de conhecimento, vem, UMA VEZ MAIS, causar tumulto a este processo, buscando obstaculizar o cumprimento do mandado de demolição, cuja ordem foi dada há anos e que enfrentou, desde então, a interposição de embargos de terceiros (julgados improcedentes, decisão mantida pelas superiores instâncias), exceção, igualmente rejeitada, com a manutenção do julgado em sede recursal, e agora, um pedido inédito, de remessa ao CEJUSC, e isso a despeito de o CEJUSC constituir sede apropriada para a lavratura de acordos em torno de direitos em que a autocomposição é viável juridicamente, caso distinto do que ora estamos discutindo, pois as edificações foram construídas à revelia da lei e em condições cuja natureza não as autoriza, com as alterações necessárias, feitas 'a posteriori', o ajuste às exigências legais, e, pela terceira vez, tingida com o argumento de que há direito à enfiteuse!!! Bom, além do total desprezo à coisa julgada, ponto que vale ser mencionado, todas as questões suscitadas ao longo do processo e do que correu em apenso, e que depois foram requestradas, foram lapidarmente decididas na sentença dos embargos, que as enfrentou uma a uma, de forma inteira e universalmente exaustiva (vide cópia do 'decisum' - index. 523). A má-fé, o uso abusivo do direito de ação, reluz como água de bica; desenha contornos ofuscantes; resplandece como sol de verão; e por isso deve ser combatida, na forma da lei processual. É nítido o enquadramento nos incisos IV, V e VI do art. 80 do CPC/15. A multa deve ser fixado em 10 salários mínimos, afinal de contas, o feito se arrasta desde a década de 1990, e até o momento, por empecilhos criados pelo Sr. Joílson, sempre renovados, não teve seu desfecho materializado. O valor da causa (CR\$ 100.000,00) equivaleria hoje à R\$ 2.750,00, daí porque a penalidade foi estipulada com base no § 2º do art. 81 do 'Codex'. A demora não acarretou prejuízo ao Município ou gastos adicionais. Deixo de impor indenização por perdas e danos. Além do quê, não houve despesa do Ente com os honorários dos respectivos procuradores, razão por que deixo de arbitrá-los. DECLARO o Sr, Joílson litigante de má-fé e o CONDENO ao pagamento de multa de 10 salários mínimos, que deve ser depositada em favor do exequente, ainda que for beneficiário da gratuidade - o caráter de pena do 'quantum' o deixa de fora dos limites protetivos do benefício. Deve a Serventia expedir mandado de demolição imediatamente, que só poderá ser devolvido após o efetivo cumprimento, o que deverá ser informado ao OJA para o qual for distribuído. Alerto que a interposição de aclaratórios não INVIABILIZARÁ a expedição incontinenti da ordem e que o recurso será avaliado com rigor, se evidenciam